

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/ 056718

RECORRENTE: MONIK DOS SANTOS SIQUEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: E214002214

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 165 A do CTB – REC SUB TEST, EX CLIN, PERÍC OU PROC Q PERM CERT INFL ALC/SUB PSCI FOR ART 277 (...). Negativa de cometimento. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo condutor do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E214002214** por “Art. 165 A do CTB – REC SUB TEST, EX CLIN, PERÍC OU PROC Q PERM CERT INFL ALC/SUB PSCI FOR ART 277 (...)”, na data de **24/06/2023**, na Rod. BA 535 Km 7 – (...) – na cidade CAMAÇARI.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal. Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente não traz aos autos qualquer prova que possa afastar a presunção veracidade do ato praticado pelo agente.

O recorrente alega que não existia sinais de embriaguez ou qualquer influência de álcool e que o correto seria leva-lo para o Instituto Médico Legal para realizar exames clínicos, contudo, segundo o MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO 2023 (MBFT), não há necessidade do condutor apresentar sinal de alteração da psicomotora. Em caso de recusa ao teste do etilômetro, não é obrigatória a emissão do registro da recusa, sendo necessária, entretanto, a menção à marca, modelo e número de série do aparelho ofertado, no auto de infração, o que se fez registrado no campo observação. Sobre o questionamento da autenticidade do equipamento etilômetro, informamos que o mesmo segue as especificações do INMETRO e CONTRAN e que o agente autuador informou os dados do mesmo no CAMPO OBSERVAÇÕES, como determina o MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.. Analisemos o que diz o MFBT:

Quando atuar:

1. Condutor que se recusa a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277 e não apresentar ou apresentar apenas um sinal de alteração da capacidade psicomotora.

É possível ainda identificar que o recorrente faz confusão entre essa JARI e o CETRAN, como se a JARI já tivesse julgado e indeferido seu recurso. Informamos que a JARI é a segunda instância de recursos e que somente, após apreciação dessa Junta, um novo recurso deverá ser aberto no CETRAN pelo autor, se assim desejar o recorrente. Verificamos também que o endereço do recorrente está divergente do acostado, por isso o status da NAI encontra-se como “endereço insuficiente”.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.

O agente autuador, preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: (...) § 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.”

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 165 A do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E214002214** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E214002214**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de Novembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.